

ACESSO À JUSTIÇA COM FUNDAMENTO NA EDUCAÇÃO

ACCESS TO JUSTICE BASED ON EDUCATION

Daniela Menengoti Ribeiro¹
Caroline Christine Mesquita²
Marcel Ferreira dos Santos³

Sumário: Considerações iniciais. 1 Conjecturas sobre o termo justiça. 1.1 A busca do acesso à justiça. 2 A educação para se alcançar a justiça. Considerações finais. Referências.

Resumo: O presente trabalho aborda a problemática da construção, dignificante e justa, do organismo social. Para tanto, considera o conceito de justiça entendido como uma virtude que deve ser praticada e mantida nos panoramas do meio termo. Esta temática abre-se para a edificação da justiça aristotélica, a qual se constrói diariamente pela prática saudável e responsável de cada organismo social, que visando o desenvolvimento educativo da própria sociedade, culminará em uma justiça comprometida com a pessoa humana. Analisa-se a necessidade de uma educação mais crítica e com senso de justiça mais centrado na pessoa humana. Para refletir sobre esses problemas, será utilizado o método de abordagem dedutivo e a pesquisa bibliográfica como procedimento.

Palavras-chave: Educação. Organismo social. Justiça aristotélica.

Abstract: This paper addresses the problematic of the construction, dignified and fair, of the social organism. In order to do so, it considers the concept of justice understood as a virtue that must be practiced and maintained in the mid-term panorama. This theme opens for the construction of Aristotelian justice, which is built daily by the healthy and responsible practice of each social organism, by aiming at the educational development of society itself, will culminate in a justice committed to the human person. It analyzes the need for a more critical education with a sense of justice that is more human-centered. To reflect on these problems, it will be used the deductive approach method and bibliographic research as a procedure.

Keywords: Education. Social organism. Aristotelian's justice.

1 Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 – Panthéon-Sorbonne, França. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas e da graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Coordenadora/Líder dos Grupos de Pesquisa (CNPq): “Instrumentos jurisdicionais de efetivação dos direitos da personalidade” e “Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos”. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). E-mail: <daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br>.

2 Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), bolsista da CAPES. Especialista pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, bem como pela Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Maringá. Advogada. E-mail: <chcmesquita@hotmail.com>.

3 Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Professor da Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Maringá. Professor dos cursos de Pós-graduação de Direito Civil e Pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica de Maringá (PUC). Graduado em Direito pela Universidade Paulista. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vice-diretor da Escola da Magistratura, Núcleo de Maringá. Membro efetivo do Conselho Fiscal da Associação dos Juizes do Estado do Paraná. E-mail: <marcelfsantos@hotmail.com>.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade, por meio da moral e dos costumes, exerce uma pressão sobre o conjunto normativo vigente. Dessa relação mutualística decorre que há um maior grau de traços de justiça nas normas jurídicas emanadas dos valores morais da sociedade vivente.

Assim sendo, as normas morais dão completude de significância às normas jurídicas, visto que aquelas se revelam axiomas fundamentais da construção destas. Os reflexos no Direito são inevitáveis, pois a arte do legislador e do juiz será a de apontar o caminho da felicidade, que justifica a existência da legislação ou da sentença.

É, portanto, de fundamental importância a influência das normas morais sobre as normas jurídicas, especialmente se observado o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é axioma estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema internamente harmônico, e afasta de pronto a ideia de predomínio do individualismo atomista do Direito.

Dessa maneira, se o aplicaria como leme a todo o ordenamento jurídico, compondo o sentido a este, e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflite. Demonstrando a intervenção das normas morais sobre as normas sociais, na medida em que a justiça é uma exigência da moral, pois na relação entre a moral e o Direito está contida a relação entre a justiça e o Direito.

Nesse contexto, observa-se que, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, as autoridades competentes devem buscar, sempre, reestruturar as normas jurídicas, para que se tornem mais justas e adequadas ao corpo social, em virtude de este estar, como o Homem, em constante e ininterrupto desenvolvimento. Logo, a participação da sociedade na efetivação de uma justiça mais humana e capaz de identificar as diferenças e alavancar a justiça social, em um primeiro momento, é o ideal de justiça que se espera conquistar; em um segundo momento, para que a própria coletividade não precise sofrer perdas irreparáveis, isto é, que não se busque uma justiça tardia como em outrora, como a da Segunda Guerra Mundial.

1 CONJECTURAS SOBRE O TERMO JUSTIÇA

Primeiramente, deve-se tecer algumas linhas gerais sobre a conceituação da justiça, visto ser uma palavra em construção imanente com o ser humano, posto ser este que lhe dá significância e sentido. Assim sendo:

[...] nota-se que foi a vontade de justiça de cada pessoa que levou à necessidade do direito na sociedade estrutural, como regulador do justo. Nasce, assim, o direito como uma possibilidade de se alcançar a justiça. Portanto, as leis são essenciais para a vida em sociedade; o direito é fundamental para a existência da pessoa humana e a vida em sociedade em paz pela justiça. (PINTO, 2010. p. 21-22)

O conceito de justiça é entendido como uma virtude que deve ser prática e manter-se nos panoramas do meio termo (ARISTÓTELES, 2001, p. 105):

A lei bem elaborada tem ao bem retamente, ao passo que as leis elaboradas às pressas não tendem assim tão bem. [...] Com efeito, a justiça é a virtude completa no mais próprio e pleno sentido do termo. [...] Ela é completa porque a pessoa que a possui pode exercer sua virtude não só em relação a si mesmo, como também em relação ao próximo. (ARISTÓTELES, 2001, p. 100-101)

Portanto, a boa conduta social é o resultado da prudente eleição dos meios para que se alcance a justiça. Nessa esteira, a eleição e a decisão demonstram estar sob o domínio humano, com o seu julgamento a respeito do justo e do injusto torna-se algo inerente à disposição racional e habitual direcionada para a boa ação de cada um. (MASCARO, 2012. p. 76-81)

Toda arte e toda investigação, bem como toda ação e toda escolha, visam a um bem [...]; o bem é aquilo que as coisas tendem. [...] esse bem supremo é a felicidade e considera que o bem viver e o bem agir equivalem a ser feliz. [...] ela é o primeiro princípio, pois fazemos todas as coisas tendo-a em vista, e o primeiro princípio e causa dos bens é, [...], algo louvável e divino. Uma vez que a felicidade é, então, uma atividade da alma conforme à virtude perfeita. [...] chamamos de justos os atos que tendem a produzir e a preservar a felicidade e os elementos que a compõem para a sociedade política. (ARISTÓTELES, 2001. p. 1-101)

Desse modo, como interpreta Tomas de Aquino, a justiça é um modo fundamental de regulamentar as relações humanas, através do direito natural, que ao seu juízo é composto de primeiros princípios e segundos princípios. Quanto aos primeiros, são vagos, universais, evidentes e indemonstráveis, que na filosofia prática se expressam nos apogemas “não lesar outrem, dar o devido segundo mérito, viver honestamente”, base de *sindérese* já reconhecida pelos romanos. Os princípios segundos são dinâmicos e se alteram de conformidade com o fluxo da experiência humana. (AQUINO, 2012. p. 28ss.) Contudo, sublinha-se que não há no pensamento aristotélico uma posição dicotômica entre justo natural e justo legal, “[...] estando ambos ligados ao justo político, participando conjuntamente da racionalização do meio-termo, como formador de leis justas e boas. Contudo, o justo natural, enquanto ideal de aperfeiçoamento da regra legislativa, atua vetorialmente sobre o legal, norteando sua reelaboração”. (ALMEIDA; BITTAR, 2010. p. 126-127)

Por isso que a riqueza do tomismo está no reconhecimento da pessoa, um estado de potência que habita o ser do homem e o põe em dinamismo, por agir livre,

na expansão de suas riquezas ontológicas. Essa potência está presente em toda a espécie humana, portanto, há igualdade que se configura em Lei, e aqui está toda a ordem justa ínsita à natureza do ser. Cabe ao direito positivo traduzir essa lei, e toda vez que as normas humanas não fixarem, com fidelidade, o percurso da lei da natureza do ser humano, podem até ser designadas de lei, mas não serão chamadas de Direito. (AQUINO, 2012, p. 31ss)

O justo resulta da interpretação da natureza das coisas sobre a ótica do jurista. Este traduz a interação da sociedade na formação de normas morais, e toma a lei positiva como diretiva ao bem comum. “Os fenômenos da derivação e da determinação são elencados na tese do Aquinate, pelo que as normas da natureza determinam e subordinam o direito positivo de onde é derivado, inclusive no instante de sua aplicação ao caso concreto”. (ZENNI, 2006. p. 107)

Já sob a perspectiva de John Rawls, a primeira virtude das instituições sociais é a justiça,

[...] Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior. Sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis. (RAWLS, 2000. p. 3-4)

Justiça, sob essas premissas, é o primeiro dos ideários humanos, visto que é buscada em todas as ações do ser. Nada obstante, o seu conteúdo objetivo seja impalpável, o reconhecimento do dever de alcançá-la, quer quanto ao conteúdo e extensão, quer quanto às formas e meios de efetivação dela na vida, é uma constante inarredável, mesmo para os mais céticos ou ignorantes. De tal modo, “[...] A tentativa de dissociar os argumentos de justiça e direitos dos argumentos da vida boa é equivocado por duas razões: primeira porque nem sempre é possível decidir questões sobre justiça e direito sem resolver importantes questões morais; segundo porque, mesmo quando isso é possível, pode não ser desejável”. (SANDEL, 2012. p. 312)

Por conseguinte,

[...] A justiça é a finalidade do direito, mas essa finalidade morre tão logo tenha dado vida ao direito, e o direito continua a viver, por mais diferente que seja de seu criador. A finalidade é causa de tornar-se, mas não causa da existência do direito; como o homúnculo de Wagner, este é imediatamente emancipado com o seu nascimento, trilha seus próprios caminhos e torna-se ele próprio finalidade, fim em si mesmo. (RADBRUCH, 1999. p. 227)

Chega-se a tal conclusão, tendo em consideração que a ética jurídica não é dogmática, isto é, circunscrita ao direito positivado, muito embora este seja o seu universo. “A ideia do direito é filha da ideia de justiça, mas a partir de agora ocupará um aposento próprio” (VILLEY, 2003. p. 73), tendo em perspectiva que ela é

dikelógica, comprometida com a busca, incessante, pelo ideal de justiça. Sendo esse o princípio norteador do viver humano, conseqüentemente, está indissociável com a dignidade humana, em razão de esta funcionar como um espelho, no qual o corpo social projeta seus princípios e valores.

1.1 A busca do acesso à Justiça

A expressão *acesso à justiça* é enfrentada pela doutrina com diferentes sentidos. Primeiramente, um sentido *lato* foi empregado a ela, partindo de uma visão axiológica do termo *justiça*, compreende o ingresso a ela como a entrada a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais do ser humano. Contudo, com a sobrecarga do poder judiciário, passaram os estudiosos a restringir a expressão, atribuindo a ela apenas o significado de justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimo as expressões *acesso à Justiça* e *acesso ao Poder Judiciário*. (RODRIGUES, 1994. p. 28) Então, percebe-se “que a ideia de acesso à Justiça, hoje, significa não mais simplesmente o acesso à tutela jurisdicional do Estado. Mais que isso, traduz a exigência de que a ordem jurídica seja justa (como dissera Watanabe), e que o acesso seja generalizado, efetivo e igualitário (como dissera Cappelletti)”. (CASTILHO, 2006, p. 14)

Isso implica afirmar que tal nomenclatura deve ser vista sob duas perspectivas – *stricto* e *lato sensu* –, o que abre margem para o emprego das duas denominações. Inicialmente, analisar-se a *stricto sensu*, à qual nasce do movimento de efetivação dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, nascido dos escombros da Segunda Guerra Mundial e exportada para o mundo, ocidental e oriental, como bandeira de luta pela preservação da humanidade. (RODRIGUES JÚNIOR, 2007. p. 27)

Mauro Cappelletti e Garth Bryant frisam que o projeto *Acesso à Justiça* procurou analisar tanto os obstáculos jurídicos, econômicos, sociais e psicológicos que dificultam ou impedem o uso do sistema jurídico, como os esforços desenvolvidos por diferentes países no sentido de superar estes obstáculos, logo a amplitude do tema permite incluir toda e qualquer investigação sobre o Poder Judiciário e sobre formas alternativas de resolução de conflitos.⁴ (CAPPELLETTI, 1988. p. 7-8)

[Assim], nos países ocidentais, a partir de 1965, foram sentidas quatro ondas de reforma, espargidas do movimento acesso à justiça: a primeira, preocupada com os serviços de assistência judiciária gratuita; a segunda,

4 Mesmo o Brasil sendo um dos principais países constituintes da América Latina não participou do projeto internacional *Florence Project*. Contudo, outros países membros como Chile, Colômbia, México e Uruguai se fizeram representar, relatando até suas experiências no campo do Acesso à Justiça. O despertar do interesse brasileiro para essa temática se dá apenas com o processo político social da abertura política, em outras palavras com a eclosão de movimentos sociais e implantação do Plano Marshall e as pressões internacionais. (FALCÃO, 1981. p. 51ss).

voltada para a proteção dos interesses difusos; a terceira, relativa a um enfoque de múltiplas alternativas de resolução de conflito; a quarta, pretende expor as dimensões éticas dos profissionais e da concepção de justiça, dando luz a um novo ensino jurídico. (BACELLAR, 2012. p. 19)

A nomenclatura da expressão *acesso à justiça*, portanto, não deve ser analisada como tendo uma melhor conceituação em detrimento de outra, visto que pelo deslinde da história, abre-se margem para o emprego das duas denominações. Especialmente, se notar que o sentido de encontrar a justiça nunca foi extirpado de ambas, pelo contrário, a *lato sensu* engloba no seu significado a *stricto sensu*, pois ambas mantêm seu compromisso com a busca pelo justo e humano. Nesse sentido, Kazu Watanabe observa que os diversos ramos do direito são partes constitutivas de uma unidade, encontrando-se ligados entre si por um princípio de coerência que torna essa unidade um todo indivisível, cujo centro é representado pela justiça. (WATANABE, 2012. p. 25)

Dessarte, a missão do jurista, mais que o sociólogo e o político, que vêm tomando os fenômenos como objeto de investigação, está em traduzir da natureza das coisas para o campo da normatividade, o fundamento de validade do direito, essa lei que habita o ser de cada um, exortando o humano à autonomia e responsabilidade, no espaço social, por exigência ontológica, conferindo-lhe adjetivo de pessoa digna. Esse é o cerne da justiça que se quer inocular na pós-modernidade e que se construiu milenarmente entre os antigos e medievos e não cessa de retomar no instante coevo.

2 A EDUCAÇÃO PARA SE ALCANÇAR A JUSTIÇA

Para uma real participação do indivíduo na elaboração dos valores de uma sociedade deve-se garantir a todos condições apropriadas aos meios de livre desenvolvimento humano e social, capaz de habilitá-los à maior participação possível nos atos e instituições em que transcorra sua vida. O movimento educacional ocorrido no início do século XX, como salienta Anísio Spínola Teixeira, acendeu o acesso à educação e a busca da construção do saber,

[...] caracterizou-se como um movimento de educação limitada, em rigor de treino das chamadas massas, mantendo-se o sistema de educação das elites fundamentalmente fechado às classes populares. As reais oportunidades educacionais continuaram apenas acessíveis às classes superiores, ou aos que tivessem enriquecido com as novas oportunidades econômicas. (TEIXEIRA, 1996. p. 19)

A não compreensão e reflexão necessária das questões atuais refletem na inserção automática do indivíduo aos padrões que a sociedade introduz como corretos. O ser humano é convidado a tomar para si os valores impostos pelo coletivo, em prol da manutenção de uma segurança social da normalidade aparente. Tal desvirtuação manifesta a formação do homem do senso comum, o homem sem vida

meditativa, que não se abstrai, pois o mesmo devora objetos, os come sem mastigar, pois recebe insaciavelmente imagens feitas e conteúdos prontos, diferentemente do homem que analisou, que mastigou o objeto, onde o seu mundo é profundamente categorial. (MIRANDA, 1937, p. 167) Eis que “[o] mundo não seria diferente do que é se a nossa consciência fosse diferente, mas o nosso conhecimento sê-lo-ia, como é diferente o nosso conhecimento do conhecimento do homem primitivo, dos animais”. (MIRANDA, 1937, p. 231)

[...] os advogados e os juízes são chamados, como os médicos, quando se declaram as doenças; mas, para que as doenças não ocorram, é necessário que o povo tenha acesso a conhecimentos elementares de higiene. Depois de tudo, uma certa educação jurídica estendida aos não juristas é um meio para combater as pragas sociais [...]. Quer para fins educacionais quer para fins informativos, ou seja, tanto na formação do caráter como no treinamento técnico para as várias obrigações sociais, é necessário um mínimo de conhecimento jurídico. (CARNELUTTI, 2006. p. 12)

Resgatando uma concepção clássica de São Tomás de Aquino, tem-se que somente a razão e o ensino são formas de obtenção do conhecimento, enquanto a razão induz a busca por conclusões particulares em meio aos princípios universais e evidentes, o ensino engloba a necessidade de uma cooperação em um processo educativo entre mestre e aprendiz, uma verdadeira arte. (AQUINO, 2000. p. 32). A invenção da educação está ligada à inconformidade do homem de ser como é, e à necessidade de ser como entende que deve ser, através de um projeto de formação, que segundo Joaquim Carlos Salgado, “é a estrutura elétrica do seu ser, cuja epifania se dá no drama da história, e se efetiva no sujeito universal de direitos pela experiência da consciência jurídica”. (SALGADO, 2007. p. 21)

Dessa forma, processo de integração de uma sociedade globalizada desenvolverá:

[...] as potencialidades, do organismo biológico humano venham a desenvolver-se, produzindo inclusive o que chamamos de mente e inteligência que, rigorosamente, não é algo de inato, mas um produto social da educação e do cultivo. O suposto “ser racional” dos gregos e o suposto “indivíduo” de Stuart Mill são dois produtos altamente elaborados, não sendo inata senão a possibilidade de determinado organismo humano se fazer um e outro, se a sua história, as suas experiências, as pessoas com que conviver e se agrupar, ou seja, a sua educação, a isto o ajudarem. (TEIXEIRA, 1976. p. 317-318)

Sob essa perspectiva, Edmilson Menezes salienta que todo homem tem necessidade de ser educado, pois nasce num estado bruto e precisa formar sua conduta, ou seja, “[a] educação é o vetor do progresso, ela fornece a base para a esperança num plano de conjunto da evolução humana, de um progresso geral rumo ao melhor”. (MENEZES, 2000, p. 110)

Immanuel Kant, a seu turno, pondera que o jurídico surge na realidade da pessoa na presença de três características que permitem distinguir, na realidade pessoal, um plano ontológico de um plano jurídico. Em princípio, a alteralidade que

declara um direito em face de outro. Na sequência, vem a exterioridade, aduzindo que apenas as realidades exteriores, ou potencialmente exteriorizáveis, podem ter relevância para o direito. A terceira, conteúdo ético, assevera que terá importância para a ordem jurídica, unicamente, a realidade pessoal que esteja imbuída de fins de realização humana. (KANT, 2008. p. 86-88)

Por seu turno, Goffredo Telles Junior explana que o homem almeja a educação, visto ser ela o meio para conseguir sua plenitude consubstanciada na inteligência. Logo, o autor introduz que o homem:

[...] é conduzido por suas aspirações. Ele é levado pela ânsia de aumentar suas capacidades, de atualizar suas potencialidades, de crescer em conhecimento, de penetrar a existência das cousas, de ampliar seus domínios. Ele é impulsionado por tensões persistentes, por impulsos de sua natureza, por suas obstinações intelectuais, no sentido de alcançar um status mais elevado, ou melhor, ou mais cômodo, do que aquele em que ele se encontrava. (TELLES JUNIOR, 1988. p. 235)

Os conflitos e problemas humanos, sejam econômicos, políticos, ou sociais são solucionáveis pela educação, isto é, pela cooperação voluntária, mobilizada pelo agir comunicativo do organismo social. Porém, como sublinha Víctor García Hoz, a alma tem arraigada uma tendência à desordem, logo, “para que possamos prescindir dos castigos. É preciso muito cuidado e muita habilidade para manter a ordem 'sem usar quase a correção', quer dizer, usando-a pouco, mas usando-a afinal”. (HOZ, 1989. p. 99) Posto que,

[...] O processo educacional implica o pressuposto de que “o consenso já estabelecido é verdadeiro até que se produzam argumentos em contrário”, o que é compatível com a antecipação da situação de fala ideal. Os fatos triviais constituem um núcleo epistêmico compartilhado por toda gente. A convicção arraigada de que eles correspondem a experiências objetivas das quais os enunciados que os afirmam constituem testemunho se traduz, ao mesmo tempo, em estruturas linguísticas e no especial modo de julgar que constitui o “senso comum”. (ROCHA, 1990. p. 197-198)

Segundo Amartya Sen, “[o] papel da democracia na prevenção da violência comunitária depende da capacidade dos processos políticos de educação inclusivos e interativos para subjugar o fanatismo venenoso do pensamento comunal divisionista”. (SEN, 2009, p. 336)

Dessa maneira, o acesso à educação justa decorre de atitudes e posturas positivas nesse sentido, tanto por parte do poder público, em suas três faces – executivo, judiciário e legislativo – como dos órgãos da administração direta e indireta, dos membros do ministério público, advogados e dos cidadãos, enfim, da coletividade de pessoas do corpo da sociedade. Posto que, “[...] Declara a Constituição brasileira que a educação é um direito de todos. Para ser atendido esse direito, torna-se indispensável a manutenção de um sistema de escolas públicas e gratuitas para toda população, que ofereça o mínimo de educação reputado necessário para a vida normal do brasileiro”. (TEIXEIRA, 2005. p. 234)

Por seu turno, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 6º positiva que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.⁵

Na mesma esteira, Dione Ribeiro Basilio aduz que com a promulgação da Constituição de 1988, a educação passou a contemplar uma exaltação dos princípios democráticos, bem como a liberdade com uma vasta previsão constitucional, posto que veio concebida não apenas como tópico específico dentro do título VIII, capítulo III, Seção I, da Carta política. Mas, também, espalhada em outros trechos dela, sem contar sua positivação como um direito social, referendado em seu artigo sexto. (BASILIO, 2009. p. 47)

O acesso à educação é um direito social, do qual decorrem todos os outros, visto ter como centro a dignificação da pessoa humana. Assim sendo, esse direito não deve ser apreciado como uma lista que está no papiro da Constituição Federal, apenas, pois, “[...] o direito se destina à experiência e só se aperfeiçoa no contraste permanente da experiência que corresponde ao seu ser axiológico”. (BEZERRA, 2008. p. 243)

Dessarte, a reflexão acerca do alargamento da função do acesso à educação justa corresponde à busca de um ensino jurídico ético e satisfatório, a fim de se construir uma base comprometida com valores morais ao operador do direito, dotando-o não apenas um mero espectador da ciência jurídica, mas, sim, um ator da operacionalização de um direito entrelaçado com um agir comunicativo, capaz de atender aos anseios do todo organismo sociais pulsante.

Uma vez reconhecido que a expansão dos cursos jurídicos no Brasil deveria ter sido feita com preocupações de qualidade, a fim de atender às necessidades regionais e às necessidades da sociedade brasileira, não se afigura possível permitir que tais ensinamentos continuem defasados e impliquem em problemas sociais. (MACHADO, 2009. p. 60)

Conforme bem exposto por Faria, “ensinar, portanto, não é apenas transmitir informação, mas, ao mesmo tempo, dar seu cometimento, isto é: fixar o seu sentido”. (FARIA, 1979. p. 110) Se os aplicadores do direito não aprendem corretamente a lidar com o direito, é evidente que os resultados dessa educação deficitária acarreta inúmeros prejuízos, dentre eles o problema do acesso à justiça e da perda do direito material por parte de um litigante posto em situação de conflitos de interesses.

Resta à sociedade, alicerçada na era dos direitos humanos, em que o acesso à justiça se tornou ponto fundamental para a efetivação de todos esses direitos, é

5 Preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 205, que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

incontroverso que o desafio atual do direito está relacionado à promoção do acesso à ordem jurídica materialmente igualitária. (MACHADO, 2009. p. 145)

O acesso à justiça está calcado na instituição judicial, e diretamente relacionado, por via de consequência, ao sistema educacional que vige, eis que dentre os obstáculos mais conhecidos para a efetivação do acesso à justiça está o despreparo profissional daqueles que deveriam auxiliar no processo em busca do justo, e, ainda, de forma mais carente, está o organismo social, pois quicá tem clara a definição do justo e do injusto, sempre tendendo ao egoísmo e à garantia do próprio interesse, perdendo de vista fazer parte do corpo maior que é a sociedade.

Oportunamente, há de se observar que acesso à justiça corresponde ao sistema que deve ser disponibilizado a todos, possuindo por objetivo fundamental a produção de resultados individual e socialmente justos. Nesse diapasão, Mauro Cappelletti ainda afirma que a “aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa” pode constituir um óbice muito grande no acesso à justiça, pois a maioria da população possui uma imagem desvirtuada da figura da justiça e do advogado, pois o litigante se sente em um “mundo estranho”. (CARNELUTTI, 2006. p. 8-22)

Isso porque, a falta de preparo do aplicador do direito em demonstrar para a sociedade sua real função e a forma como a justiça é feita – em face de sua defasagem no âmbito educacional – propicia um sentimento generalizado de que o poder judiciário é ineficiente e os aplicadores do direito não buscam a justiça. Explica-se melhor: a partir do momento em que os aplicadores do direito e da justiça não se encontram devidamente habilitados e preparados para o exercício de suas funções, a justiça tende a tornar-se mais morosa e a própria credibilidade das pessoas em sua efetivação torna-se distante, senão por vezes, até mesmo, fantasiosa.

E é justamente no momento em que a educação deficitária e o acesso à justiça se chocam que os estudiosos dos cursos de direito devem analisar a situação de ensino, pois a educação descompromissada com o exercício do direito gera um processo demorado e um resultado emblemático, e por vezes obscuro, que tende a modificar a visão que as pessoas têm da justiça e a credibilidade que ela passa aos homens de uma sociedade.

Resumidamente, a educação possui função ímpar no pleno andamento da sociedade de forma a auxiliá-la na justaposição da justiça e na credibilidade que o poder judiciário apresenta aos homens.

Nesse contexto, não se pode permitir que a educação jurídica brasileira se perca em face dos interesses egoísticos, econômicos e políticos. Incumbe aos estudiosos do direito verificar essas incoerências e não permitir que o curso de direito se perca no simples estudo das leis dissociado da realidade moderna. Tanto o acesso à justiça quanto o sentimento social de credibilidade na justa aplicação das normas necessitam de maior observância a preceitos institucionais e educacionais eficientes e coerentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da contextualização histórica posta é possível notar que o histórico educacional brasileiro, em razão de influências externas, falhas operacionais normativas e engendramentos político influenciou sobremaneira o campo específico educacional jurídico, gerando defasagens de ensino que culminaram em consequências para a sociedade.

Denota-se com isso que o saber tecnicista se sobrepôs à educação crítica fundada no caráter axiológico da norma. O operador do direito pauta-se muito mais em leis positivas do que no justo da realidade fática de cada célula social, mesmo a Constituição dando vazão a uma interpretação mais extensiva. Nota-se, assim, que há um clamor reverberante para a mudança das diretrizes da educação jurídica mais centrada na pessoa humana.

O ensino jurídico está defasado, pois forma profissionais sem teor crítico. Acarreta-se, com isso, uma queda no desempenho da função do operador do direito perante a sociedade, visto que as atuais demandas precisam ser solucionadas com segurança e eficiência, através de uma nova ótica de aplicabilidade das normas jurídicas, as quais têm por fim motivar a participação social plena e capaz de dirimir seus próprios conflitos com espírito altruísta e ético.

Em um panorama ampliativo, e ainda mais desolador, é o diagnóstico que se faz do ensino brasileiro como um todo. Vislumbra-se que o espírito social não é debatido, nem por vezes ensinado nas instituições educativas. Resta à sociedade apenas a sombra do majestoso preceito da cidadania, restringido pelos indivíduos como mera obrigação de votar, sem a consciência, ampla e crítica, de sua real participação cidadã.

Contudo, não se trata de se apregoar uma justiça social utópica ou uma aplicação do acesso à justiça romântica, fundadas em um devaneio. Posto que não se busca um maniqueísmo – justo e injusto –, pelo contrário seria uma condição natural, que as pessoas nasçam com um senso moral que se desenvolve com a educação voltada para criticidade.

Deve-se lutar pelo ingresso irrestrito e racional da educação, o qual possibilite um agir comunicativo que dê margem a uma dialética comprometida com um saber que dissemine e tenha como parâmetro a moral, dessa forma denotando que a pessoa humana faz parte de um todo maior, e que todos mutuamente se vinculam e se complementam, formando um organismo social.

A ética e o social se amalgamam para a formação de um atuar em consonância com critérios dignificantes, o qual somente se vislumbra com bases sólidas, formadas ao longo da vida. Portanto, a educação é o ponto chave para uma comunidade virtuosa, centrada na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

AQUINO, Santo Tomás de. **Da Justiça**. Tradução Tiago Tondinelli. Campinas: Vide Editorial, 2012.

AQUINO, Tomás de. **Sobre o ensino (de magistro) e os sete pecados capitais**. Tradução Luiz Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Torrieri Guimarães. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação**: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal brasileira de 1988. 2009. p. 47. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: Russell, 2006.

CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça**: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão. São Paulo: Atlas, 2006.

FALCÃO, Joaquim. **Cultura jurídica e democracia**: a favor da democratização do Judiciário. São Paulo: Tao, 1981.

FARIA, José Eduardo. **O ensino jurídico e a função social da dogmática**. Brasília: UnB, 1979.

HOZ, Víctor García. **Educar**: uma difícil tarefa. São Paulo: Editora Nerman, 1989.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. São Paulo: Atlas, 2009.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MENEZES, Edmilson. Kant e a ideia de educação das luzes. **Revista Educação e Filosofia**. v. 14. n. 27/28- jan./jun. e jul./dez. 2000. Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Educação, Departamento de Filosofia e Programa de Mestrado em Educação.

MIRANDA, Pontes de. **O problema fundamental do conhecimento**. Porto Alegre: Ed. Globo, 1937.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso livre de ética e filosofia do direito**. Parede (Portugal): Príncipe Editora, 2010.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. Tradução Jacy de Souza Mendonça. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROCHA, Alexandre Sergio da. Cientificidade e consenso: esboço de uma epistemologia a partir da teoria consensual da verdade de Junger Habermas. *In*: OLIVA, Alberto (Org.). **Epistemologia: a cientificidade em questão**. Campinas: Papirus, 1990.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça no mundo contemporâneo: Fundamentação e aplicação do Direito como maximum ético**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

TEIXEIRA, Anísio Spínola. **Educação é um direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

TEIXEIRA, Anísio Spinola. **Educação no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Ética**: do mundo da célula ao mundo da cultura. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito: os meios do direito. Tradução Márcia Valéria Martinez Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

Recebido em 08.06.2017

Aceito em 10.07.2017